



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052177-39.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado JOÃO VITOR PIETRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1052177-39.2023.8.26.0576

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Apelante: **Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A**

Apelado(a): **João Vitor Pietro da Silva**

Comarca: **São José do Rio Preto (1ª Vara Cível)**

Juiz(a): **Douglas Borges da Silva**

Voto nº **3789**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.

I. CASO EM EXAME. Apelação interposta contra sentença que declarou a nulidade da cobrança de tarifa de avaliação e seguro, condenando o banco na devolução em dobro dos valores descontados, com correção monetária e juros de mora. Sucumbência parcial atribuída às partes.

II. RAZÕES DE DECIDIR. A jurisprudência do STJ valida a cobrança da tarifa de avaliação do bem, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado, conforme Tema Repetitivo nº 958, o que se verifica no caso dos autos. Não há excesso nos honorários sucumbenciais infligidos ao réu, pois o critério adotado está dentro dos parâmetros legais.

III. DISPOSITIVO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 250/260, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial para “1) *declarar a nulidade da cobrança da tarifa de avaliação (R\$ 475,00) e do 'seguro' (R\$ 3.339,14); 2) condenar o banco requerido na devolução em dobro dos valores descontados, mediante apuração do quanto devido em cumprimento de sentença, com correção monetária incidente desde as datas das respectivas cobranças irregulares pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros de mora simples de 1% ao mês, contados da citação*”.

Infligiu sucumbência parcial às partes, carreando à autora 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais e honorários advocatícios a serem adimplidos ao(s) patrono(s) do réu fixados por equidade em R\$ 2.400,00 (dois

e quatrocentos reais). Ao réu carrou 30% (trinta por cento) das custas e despesas processuais e honorários advocatícios a serem adimplidos ao patrono da autora fixados também por equidade em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

O réu apela sustentando que “*o contrato foi celebrado por mera liberalidade da parte autora, subscritos por agentes plenamente capazes e sem nenhum vício de consentimento*”, pelo que deve prevalecer. Legítima a cobrança da tarifa de avaliação do bem, haja vista que o serviço foi efetivamente prestado, não havendo que se falar em devolução de valores. Remanescendo a determinação de devolução, esta deverá se dar na modalidade simples em razão da ausência de má-fé. Os honorários sucumbenciais que lhe foram infligidos são excessivos e devem ser diminuídos. Invoca prequestionamento da matéria suscitada no caso.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 285/304).

É o relatório.

Não vingam os argumentos deduzidos no recurso sobre a validade do contrato em razão da ausência de vício de consentimento, pois é perfeitamente possível a revisão do negócio jurídico no qual o consumidor aponte prestação desproporcional ou onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC).

No caso dos autos, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, a sentença comporta parcial reparo no que tange à tarifa de avaliação do bem.

Isto porque a jurisprudência do Colendo STJ consolidou-se no sentido da validade de cobrança da espécie, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado, consoante se verifica no Tema Repetitivo nº 958, *in verbis*:

1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo

consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, ata de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Com efeito, o laudo de fls. 175/177, elaborado na mesma data do contrato comprova a efetiva prestação do serviço, não havendo que se falar em disposição antecipada do consumidor, portanto.

Destarte, deve ser expurgada da sentença a obrigação de devolução do valor atinente à avaliação do bem.

Concernente aos honorários sucumbenciais infligidos ao réu, não se vislumbra excesso sob nenhum prisma, pois que o critério que deveria ter sido adotado, de 10 a 20% do valor da causa, deixaria a verba em valor bem maior, não havendo que se falar em minoração.

Consigne-se que não se altera o critério e a base de cálculo nesta decisão em razão da proibição do *reformatio in pejus* e da ausência de recurso da autora.

Por fim, no que tange ao prequestionamento com fins de acesso às Cortes Superiores, não se pode olvidar que se trata de atribuição da parte e não do julgador, que não precisa apontar numericamente os dispositivos legais apresentados para dar suporte à argumentação utilizada no recurso, sendo suficiente o apontamento fundamentado dos argumentos e razões de seu convencimento, conforme art. 93, IX, da Constituição Federal.

Neste sentido, vai a Jurisprudência do Colendo STJ, confira-se:

EMBARGOS E DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. I- Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. II- Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados (EDcl no RMS n. 18.205/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/4/2006, DJ de 8/5/2006, p. 240).

Do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação exposta no voto. Sem a incidência do art. 85, §11, do CPC em razão do resultado.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA